



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

Apelação Cível – nº. 0005004-74.2012.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Campina Grande, representado por sua procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

Apelada: Marciana de Figueiredo Nogueira – Adv.: Marcos Antônio Lucena Nogueira (OAB-PB nº 7.087)¹

Remetente: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INTERROMPIDO. PERCEPÇÃO RETROATIVA. PREVISÃO EM LEI E DECRETO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DO APELO.

- A Lei Municipal nº 2.378/92, do Município de Campina Grande, regulamentada pelo Decreto nº 3.389/2009, incluiu, dentre as atividades consideradas insalubres, o cargo de Médico.

- Inadmissível, *in casu*, a suspensão injustificada do pagamento do adicional de insalubridade, diante da comprovação de que, no período reclamado, a autora continuou a exercer as mesmas funções declaradas em lei como insalubres.

- Embora a Administração Pública esteja adstrita ao Princípio da Legalidade, só podendo conceder aos seus servidores os direitos expressamente previstos em lei, também se sujeita ao Princípio da Moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, às custas do servidor.

¹ Art. 272, §2º, do NCPC: "Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Relatório

Trata-se de Apelação Cível (fls. 90/102) interposta pelo Município de Campina Grande, diante de sentença (fls. 84/86-v) que julgou procedente pedido formulado por Marciana de Figueiredo Nogueira, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada contra o município apelante.

A demandante requereu o pagamento retroativo a dezembro de 2010 do adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) – grau médio, referente aos meses em que o benefício foi suspenso pelo município demandado. Para tanto, a autora/apelada alegou que exerce o cargo de médica do município e que desde fevereiro de 2003 recebia o referido benefício no percentual já mencionado e, mesmo com a interrupção do pagamento, sempre continuou exercendo as atribuições do cargo de médica junto ao Instituto Elpídio de Almeida, naquele Município.

Ao julgar o feito, a magistrada *a quo* determinou que fosse reimplantado o adicional de insalubridade, no percentual de 20% (vinte por cento) em favor da autora, bem como o retroativo correspondente ao período compreendido entre dezembro de 2010 até a reimplantação.

Inconformado, o Município de Campina Grande apelou, alegando não ser permanente a situação de insalubridade e que não havia provas nos autos de que a autora/apelada trabalha nas condições de insalubridade, motivo pelo qual pediu a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 107/110.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem pronunciamento sobre o mérito da demanda (fls. 118/119).

É o relatório.

V O T O

Compulsando atentamente o caderno processual, verifica-se que a autora, titular do cargo efetivo de médica, vinculada à Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande, comprovou (fls. 11/18) ter percebido adicional de insalubridade no período compreendido entre fevereiro de 2003 a dezembro de 2010, uma vez que preenchia os requisitos estabelecidos pela legislação municipal que instituiu e regulamentou o referido benefício (Lei Municipal nº 2.378/92 e Decreto nº 3.389/2009).

O regramento local para a concessão do benefício são os dispositivos a seguir transcritos, *in verbis*:

Lei Municipal nº 2.378/92:

“Art. 76. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo (...).”

§2º – o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram origem a sua concessão”.

Decreto Municipal nº 3.389/2009

Art. 4º – Ao servidor no exercício da função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo municipal, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente”.

No caso sob análise, o direito inicialmente pleiteado pela autora/apelada restou reconhecido pelo ente público desde a espontânea implantação do benefício no contracheque da servidora.

Por outro lado, a autora/apelada também comprovou que continuou exercendo o cargo de médica do município apelante, não havendo justificativa plausível para se revogar o benefício legalmente estabelecido (Lei Municipal nº 2.378/92 e Decreto nº 3.389/2009).

Deste modo, reconhecido o direito à percepção do adicional de insalubridade por parte da autora/apelada, resta impossibilitada qualquer

discussão quanto à legalidade, ou não, do pagamento retroativo, por se tratar de direito adquirido.

Assim, não assiste razão ao apelante em suscitar a análise do regramento jurídico da servidora pública quando ao adicional de insalubridade.

Vale lembrar que, pelo simples fato de haver reconhecido anteriormente (desde fevereiro de 2003) o direito da autora à percepção do benefício, sem produzir prova de fato desconstitutivo do direito da servidora, não há como acolher o pedido de reforma da sentença que determinou a reimplantação no contracheque da recorrida, bem como o pagamento do retroativo relativo ao período compreendido entre fevereiro de 2003 a dezembro de 2010.

Por outro lado, é fato incontroverso que a apelada continuou exercendo o mesmo cargo efetivo, com as mesmas atribuições, no período em que o pagamento do benefício foi suspenso, não se desincumbindo o Município apelante do dever de comprovar que houve a cessação ou a eliminação das condições de insalubridade, nos termos do §2º do art. 76 da Lei Municipal nº 2.378/92.

Portanto, embora a Administração Pública esteja adstrita ao Princípio da Legalidade, só podendo conceder aos seus servidores os direitos expressamente previstos em lei, também se sujeita ao Princípio da Moralidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, às custas do servidor, quando suspende, sem qualquer justificativa, o pagamento de benefício a que o trabalhador tem direito, inclusive já reconhecido pelo próprio ente público.

Em face de todo o acima exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO** e, de ofício, majoro os honorários advocatícios fixados na sentença de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo

Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator